

N.F. N° - 211311.0191/19-5

NOTIFICADO - SIEMENS MOBILITY SOLUÇÕES DE MOBILIDADE LTDA

NOTIFICANTE - LUIZ MARCOS REZENDE FONSECA

ORIGEM - IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.10.2020

## 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0286-06/20NF-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Negado o pedido de diligência. Infração caracterizada. Sujeito passivo não logra êxito em elidir a ação fiscal. Julgamento favorável à cobrança. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 17/02/2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$17.583,59, mais multa de 60%, equivalente a R\$10.550,15, perfazendo um total de R\$28.133,74, em decorrência do cometimento da seguinte infração, cuja data de ocorrência foi registrada pelo Notificante como 17/02/2019:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 15/36, alegando preliminarmente a tempestividade da defesa e descrevendo os fatos contidos na Notificação.

No mérito, assevera que as mercadorias adquiridas terão isenção nas vendas internas no Estado da Bahia, baseado no Convênio 94/12, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 14.898/13, o qual inseriu no RICMS/12 o mencionado benefício, cuja previsão encontra-se nos itens 1 e 2 da alínea “b” do inciso LIV do art. 264. Prossegue afirmando que as mercadorias compradas pelo Impugnante serão revendidas para a CCR- Companhia do Metrô da Bahia, conforme contrato firmado entre as partes.

Esclarece que a CCR está habilitada no benefício, cumprindo os requisitos elencados no artigo 264, inciso LIV, alínea “b”, item 2 e entende que dessa forma as vendas do Impugnante para a CCR são isentas nas operações internas, não sendo devida a antecipação.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência da Notificação Fiscal, protestando pela baixa do processo em diligência e pela juntada posterior de quaisquer documentos, que possam comprovar o alegado na defesa.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$17.583,59, mais multa de 60%, equivalente a R\$10.550,15, perfazendo um total de R\$28.133,74, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente, observo que na presente Notificação Fiscal foram indicados, de forma compreensível, os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos pelo Notificante. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Constatou que a descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo de débito tratam da falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia, referente à aquisição de mercadorias, para fins de comercialização, realizada por contribuinte descredenciado. A mercadoria descrita no DANFE nº 441 é “BANCO SURTO 34,5KV PAINEL EXT”

Inicialmente nego o pedido de diligência, posto que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de meu juízo de valor acerca da lide, conforme art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99.

O requerente assevera que as mercadorias adquiridas terão isenção nas vendas internas no Estado da Bahia, baseado no Convênio 94/12, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 14.898/13. Prossegue afirmando que as mercadorias compradas pelo Impugnante serão revendidas a CCR-Companhia do Metrô da Bahia, conforme contrato firmado entre as partes.

Esclarece que a CCR está habilitada para o benefício da isenção, cumprindo os requisitos elencados no artigo 264, inciso LIV, alínea “b”, item 2, a seguir transcrito, e entende que dessa forma as vendas do Impugnante para a CCR são isentas nas operações internas, não sendo devida a antecipação.

“RICMS/BA - Decreto nº 13.780/2012

(...)

*Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:*

(...)

*LIV – as operações internas e interestaduais, bem como as aquisições interestaduais relativamente ao diferencial de alíquotas, com bens e mercadorias destinados a sistemas de trens urbanos e metropolitanos (metrô) e demais redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros, sendo que (CONV. ICMS 94/12);*

(...)

*b) a fruição do benefício de que trata este inciso fica condicionada:*

*1 - à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens na construção, manutenção ou operação das redes de transportes públicos de passageiros sobre trilhos;*

*2 – a que o destinatário localizado no Estado da Bahia esteja credenciado pelo titular da Diretoria de Administração Tributária da região do seu domicílio fiscal;*

(...)

Note-se que decorridos 02 (dois) meses entre a data do flagrante fiscal, que registrou a entrada das mercadorias no território baiano (17/02/2019) e a da elaboração da defesa (16/04/2019), fl. 18, o

Requerente afirma que venderá as mercadorias adquiridas para a CCR - Companhia do Metrô da Bahia. Contudo, não traz aos autos sequer prova de que detinha contrato de fornecimento firmado com a mesma.

Ademais, considerando que a atividade econômica principal do sujeito passivo é o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças (fl. 11) e, diante da inexistência no processo de comprovação inequívoca de que a Notificada, de fato, vendeu para a CCR – Companhia do Metro da Bahia, as mercadorias adquiridas por meio do DANFE nº 44, podem as mesmas, em tese, terem sido comercializadas para qualquer outro contribuinte, dentro ou fora do Estado.

Neste diapasão, pertinente é referenciar o disposto no art. 153 do RPAF-BA/99, *in verbis*:

“RPAF-BA/99 (*Decreto Estadual nº 7.629*)

(...)

*Art. 153. O órgão julgador formará o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias constantes no processo, às alegações e argumentações dos autos e à apreciação das provas.*

(...)

O Impugnante colacionou Parecer Final, exarado no Processo nº 02414520141, em 17/04/2014, pela DAT METRO (fls. 35 e 36), cujo interessado é a CCR -Companhia do Metrô da Bahia, inscrito no Cadastro do ICMS sob o número 114.255.624, o qual não é o destinatário das mercadorias adquiridas por meio do DANFE nº 441. Note-se que a isenção concedida neste parecer foi para a Companhia do Metrô da Bahia, credenciando-a para adquirir bens e mercadorias em operações internas e interestaduais, ou nas importações, sem similar nacional, e não para o contribuinte Notificado.

Registre-se que a condição de contribuinte “DESCREDENCIADO”, para efeito de pagamento postergado do ICMS devido por Antecipação Parcial, restou plenamente comprovada. Haja vista que a inclusão do Notificado no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia ocorreu em 06/02/2019 (fl. 11) e a lavratura da Notificação foi efetivada em 17/02/2019. Noutros termos, quando da realização do lançamento, o sujeito passivo tinha menos de 06 (seis) meses de atividade no Estado da Bahia, desatendendo, assim, condição prevista no inciso I do §2º do art. 332 do RICMS/12, devendo o imposto ser recolhido antes da entrada das mercadorias no território baiano.

“RICMS/BA - *Decreto nº 13.780/2012*

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

(...)

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da federação;*

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;*

*III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;*

*IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.*

*(...)"*

Nos termos expostos e com base nos documentos anexados pelo Notificante, entendo que a ação fiscal foi executada de forma criteriosa, possibilitando ao Notificado exercer plenamente o

direito de defesa. Restando plenamente caracterizada a infração, não tendo sido apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a acusação fiscal, de forma que voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 211311.0191/19-5, lavrada contra **SIEMENS MOBILITY SOLUÇÕES DE MOBILIDADE LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.583,59**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2020.

JOSÉ CARLOS RICCIO COUTINHO – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR